



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 031/2021 – GP. PL 12/21

Ipatinga, 4 de fevereiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Antônio José Ferreira Neto
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Protocolo nº _____
Data 04 / 02 / 21
Horário 12 : 35
SECRETARIA GERAL

Senhor Presidente,

Com nossos cumprimentos, submetemos à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares Projeto de Lei que *“Dispõe sobre os débitos ou obrigações de pequeno valor, no Município de Ipatinga, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.”*.

A presente Proposição objetiva estabelecer, para fins de requisição à Fazenda Pública Municipal, o limite para pagamento de débitos ou obrigações definidas como de pequeno valor – requisições de pequeno valor – decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.

Nesse sentido, assim preceitua a Constituição Federal:

“Art. 100. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Com a alteração dada ao art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, os referidos dispositivos conferiram às entidades de direito público prerrogativa para fixação, por lei, do valor para pagamento das obrigações de pequeno valor, observada a capacidade econômica e respeitando-se, como patamar mínimo, o valor equivalente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Desse modo, o piso constitucional para a definição do valor para pagamento de uma obrigação de pequeno valor, é de R\$ 6.433,57 (seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos) – ou seja, o valor do teto do INSS – devendo referido valor ser fixado, em lei própria do ente federativo, segundo a sua capacidade econômica.

Atualmente, por força da Lei Municipal n.º 2.323, de 5 de julho de 2007 – que *“Define o limite das obrigações de pequeno valor a que alude o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.”*, o valor máximo definido para as RPVs no Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

é de 15 (quinze) salários mínimos, correspondendo, nesse exercício financeiro, à importância de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais).

Referido valor não corresponde à atual capacidade econômica do Município em arcar com as despesas decorrentes de RPVs, a partir da determinação judicial, que são de exigibilidade praticamente imediata, cujo pagamento deve ser efetuado em até 60 (sessenta) dias, sob pena de bloqueio das contas públicas municipais – o que já vem ocorrendo com frequência na Administração, impedindo uma segura gestão orçamentário-financeira e criando um caos operacional para o Poder Executivo (com dificuldade para realizar pagamentos tempestivos).

Durante o ano de 2020, houve o bloqueio judicial de cerca de R\$ 2.932.388,08 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e oito centavos) dos cofres públicos, além dos valores em aberto para pagamento que já atinge R\$ 2.562.670,06 (dois milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos).

Para o exercício de 2021, referente aos meses de janeiro e fevereiro, os valores referentes a Requisição de Pequeno Valor (RPVs), em aberto, já totalizam R\$ 624.607,16 (seiscentos e vinte e quatro mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), comprometendo ainda mais as finanças municipais e a capacidade administrativa e econômica da Administração.

Lado outro, é de conhecimento notório que a pandemia decorrente do novo coronavírus (COVID-19) acarretou um cenário atípico na gestão pública e que não poderia ser previsto pelas ferramentas de planejamento orçamentário, causando um crescimento vertiginoso das despesas municipais, o que requer da atual Administração a adoção de medidas necessárias a atender e arcar com dívidas contraídas pela gestão anterior, e, sobretudo, com as despesas de caráter obrigatório.

Nesse sentido, o novo valor proposto no presente Projeto de Lei, fixado em estrita consonância com o disposto na Constituição Federal, visa estabelecer um fluxo de caixa mais seguro, possibilitando um equilíbrio financeiro para que o Município possa continuar cumprindo, tempestivamente, com os pagamentos de débitos ou obrigações de pequeno valor, decorrentes de condenações judiciais, bem como com os demais compromissos constitucionais.

Na oportunidade, requerendo que a tramitação da matéria se dê em **regime de urgência**, renovamos a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 012 /2021.

“Dispõe sobre os débitos ou obrigações de pequeno valor, no Município de Ipatinga, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os débitos ou as obrigações de pequeno valor no Município de Ipatinga, observado o disposto no disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, e no art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, consideram-se de pequeno valor os débitos ou as obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, que tenham valores iguais ou inferiores ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social, nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, na forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º O valor mencionado no § 1º independe da natureza do crédito, sendo vedado o fracionamento.

Art. 2º Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares no Orçamento do Município, utilizando como recurso os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 3º Fica revogada a Lei Municipal n.º 2.323, de 5 de julho de 2007.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 4 de janeiro de 2021.

GUSTAVO MORAIS NUNES
Prefeito Municipal

A(s) Comissão (ões)	
Legislação	
Finanças	
Para Fins de Parecer	
em	05... 02... 21
Prazo para Parecer	
até	18... 02... 21